



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00731/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (drones) no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para sua operação e fiscalização.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), conhecidas como drones, no espaço aéreo do Município de São Paulo, em consonância com a legislação federal (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL).

Art. 2º. A operação de drones no município deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I – Respeito à privacidade e à integridade física das pessoas;
- II – Preservação da ordem pública e da segurança urbana;
- III – Proteção de áreas ambientais, culturais e de infraestrutura crítica;
- IV – Observância às normas técnicas e operacionais da ANAC, DECEA e ANATEL.

Art. 3º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores de Drones (CMOD), de caráter obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que operem drones com peso superior a 250g em áreas públicas ou de interesse público.

Art. 4º. A Guarda Civil Metropolitana (GCM) será responsável por:

- I – Fiscalizar o uso de drones em áreas públicas;
- II – Atuar em conjunto com os órgãos federais e estaduais para coibir o uso indevido;
- III – Realizar a neutralização (abate eletrônico ou físico) de drones que representem risco iminente à segurança pública, mediante protocolo técnico e autorização prévia da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 5º. A neutralização de drones pela GCM deverá observar os seguintes critérios:

- I – Existência de ameaça concreta à segurança de pessoas, eventos públicos ou instalações sensíveis, como aeroportos, estações de trens, entre outros;
- II – Tentativa prévia de identificação e comunicação com o operador;
- III – Utilização de meios proporcionais e não letais, preferencialmente por interferência eletrônica (jammers), respeitando a legislação da ANATEL;
- IV – Registro em relatório circunstanciado com imagens e parecer técnico.

Art. 6º. Após a neutralização de qualquer drone pela Guarda Civil Metropolitana, caso sejam encontrados objetos, substâncias ou indícios de natureza ilícita, como drogas, armas, dispositivos de espionagem ou quaisquer produtos relacionados a infrações penais, estes deverão ser imediatamente preservados e apresentados à autoridade policial competente mais próxima, acompanhados de relatório circunstanciado da ocorrência.

Parágrafo único. A GCM deverá garantir a cadeia de custódia dos materiais apreendidos, conforme previsto na legislação penal e processual penal vigente, comunicando o fato à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e registrando a ocorrência em sistema oficial.

Art. 7º. A Prefeitura poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para compartilhamento de dados, capacitação de agentes e uso de tecnologias de monitoramento, como já ocorre no Programa Dronepol, da Divisão de Tecnologias Geoespaciais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de junho de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2025, p. 373

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.